

RESOLUÇÃO 5/04 - TCM

Disciplina a fruição de férias vencidas e acumuladas, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.877/04, e dá outras providências.

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 38 da Lei 13.877, de 23 de julho de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º . A escala de férias dos servidores será organizada pelo Secretário Geral, pelos Subsecretários e Chefes de Gabinete, até o dia 15 de dezembro de cada ano, para execução no ano seguinte, observados os critérios previstos na Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, e ordem interna específica.

§ 1º A escala conterá, obrigatoriamente, dentre outros, os seguintes dados:

- I) o período em que o servidor fruirá as férias relativas ao exercício;
- II) a indicação das chefias imediatas para efeito do controle do cumprimento do art. 135 da Lei 8.989/79, que veda a acumulação de férias; e
- III) a reprogramação das férias não gozadas no exercício anterior;

IV) a consignação dos dados relativos às férias acumuladas de que trata o art. 4º desta Resolução.

§ 2º As férias eventualmente não gozadas no exercício, inclusive saldo de períodos interrompidos, por necessidade do serviço ou motivo justo comprovado, serão indeferidas ao final do exercício, devendo ser reprogramadas para fruição no ano seguinte.

§ 3º Nenhum período de férias poderá ser indeferido por mais de uma vez.

§ 4º As escalas abrangerão os servidores de outros órgãos públicos, cedidos ao Tribunal.

Art. 2º. Durante as férias será devida remuneração correspondente ao vencimento e demais vantagens pecuniárias a que faria jus o servidor se em exercício estivesse, acrescida de um terço desse valor.

Parágrafo único. O cálculo do acréscimo de um terço, de que trata o caput, será proporcional quando o período de férias for inferior a 30 (trinta) dias.

Art 3º. Será assegurado o pagamento, em pecúnia, do período de férias adquirido e não usufruído, quando ocorrerem as seguintes situações:

- I - desligamento do serviço público, por demissão ou exoneração, desde que o servidor não mantenha outro vínculo com o Tribunal;
- II - dispensa do servidor nos termos do art. 23, incisos I, II e III, da Lei 9.160, de 03 de dezembro de 1980;
- III - falecimento do servidor; e
- IV - aposentadoria.

§ 1º O pagamento da indenização corresponderá aos períodos de férias não usufruídas e indeferidas, exceto no ano do desligamento, que será proporcional ao tempo trabalhado, observada a prescrição quinquenal contada a partir do desligamento do servidor.

§ 2º A base de cálculo corresponderá à remuneração do servidor da época do desligamento, com a atualização devida na forma da legislação vigente, até a data do efetivo pagamento.

§ 3º Sobre o valor da indenização não incidirá imposto de renda na fonte, nos termos da Orientação Normativa 01/98 da PMSP.

§ 4º Quando vários forem os cargos exercidos, sem interrupção de vínculo, será tomada como base de cálculo a remuneração do último cargo ocupado.

Art. 4º As férias acumuladas anteriormente a esta Resolução deverão ser gozadas obrigatória e anualmente, por período mínimo de 20 (vinte) dias, a contar do exercício seguinte ao da publicação desta Resolução.

§ 1º Para efeito deste artigo, os responsáveis indicados no art. 1º elaborarão escalas plurianuais específicas, observado o disposto no inciso IV, do art. 1º, desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se da aplicação do disposto no "caput" os servidores que estiverem ocupando cargo ou função de Secretário Geral, Subsecretário ou Chefe de Gabinete.

Art. 5º. Fica ressalvada aos servidores a possibilidade, para todos os efeitos legais, exceto o da aposentação, de conversão em tempo de serviço das férias não gozadas por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justificado, desde que indeferidas na forma do disposto nesta Resolução.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de setembro de 2004

a) ANTONIO CARLOS CARUSO - Presidente; a) EDSON SIMÕES - Vice-Presidente; a) EURÍPEDES SALES - Conselheiro; a) ROBERTO BRAGUIM - Conselheiro; MAURICIO FARIA - Conselheiro.

DOC 22/10/2004 – P. 56

RESOLUÇÃO 5/04 - TCM

REPÚBLICAÇÃO em virtude de publicação incorreta

Disciplina a fruição de férias vencidas e acumuladas, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.877/04, e dá outras providências.

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 38 da Lei 13.877, de 23 de julho de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º. A escala de férias dos servidores será organizada pelo Secretário Geral, pelos Subsecretários e Chefes de Gabinete, até o dia 15 de dezembro de cada ano, para execução no ano seguinte, observados os critérios previstos na Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, e ordem interna específica.

§ 1º A escala conterá, obrigatoriamente, dentre outros, os seguintes dados:

I) o período em que o servidor fruirá as férias relativas ao exercício;

II) a indicação das chefias imediatas para efeito do controle do cumprimento do art. 135 da Lei 8.989/79, que veda a acumulação de férias; e

III) a reprogramação das férias não gozadas no exercício anterior;

IV) a consignação dos dados relativos às férias acumuladas de que trata o art. 4º desta Resolução.

§ 2º As férias eventualmente não gozadas no exercício, inclusive saldo de períodos interrompidos, por necessidade do serviço ou motivo justo comprovado, serão indeferidas ao final do exercício, devendo ser reprogramadas para fruição no ano seguinte.

§ 3º Nenhum período de férias poderá ser indeferido por mais de uma vez.

§ 4º As escalas abrangerão os servidores de outros órgãos públicos, cedidos ao Tribunal.

Art. 2º. Durante as férias será devida remuneração correspondente ao vencimento e demais vantagens pecuniárias a que faria jus o servidor se em exercício estivesse, acrescida de um terço desse valor.

Parágrafo único. O cálculo do acréscimo de um terço, de que trata o caput, será proporcional quando o período de férias for inferior a 30 (trinta) dias.

Art 3º. Será assegurado o pagamento, em pecúnia, do período de férias adquirido e não usufruído, quando ocorrerem as seguintes situações:

I - desligamento do serviço público, por demissão ou exoneração, desde que o servidor não mantenha outro vínculo com o Tribunal;

II - dispensa do servidor nos termos do art. 23, incisos I, II e III, da Lei 9.160, de 03 de dezembro de 1980;

III - falecimento do servidor; e

IV - aposentadoria.

§ 1º O pagamento da indenização corresponderá aos períodos de férias não usufruídas e indeferidas, exceto no ano do desligamento, que será proporcional ao tempo trabalhado, observada a prescrição quinquenal contada a partir do desligamento do servidor.

§ 2º A base de cálculo corresponderá à remuneração do servidor da época do desligamento, com a atualização devida na forma da legislação vigente, até a data do efetivo pagamento.

§ 3º Sobre o valor da indenização não incidirá imposto de renda na fonte, nos termos da Orientação Normativa 01/98 da PMSP.

§ 4º Quando vários forem os cargos exercidos, sem interrupção de vínculo, será tomada como base de cálculo a remuneração do último cargo ocupado.

Art. 4º. As férias acumuladas anteriormente a esta Resolução deverão ser gozadas obrigatória e anualmente, por período mínimo de 20 (vinte) dias, a contar do exercício seguinte ao da publicação desta Resolução.

§ 1º Para efeito deste artigo, os responsáveis indicados no art. 1º elaborarão escalas plurianuais específicas, observado o disposto no inciso IV, do art. 1º, desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se da aplicação do disposto no "caput" os servidores que estiverem ocupando cargo ou função de Secretário Geral, Subsecretário ou Chefe de Gabinete.

Art. 5º. Fica ressalvada aos servidores a possibilidade, para todos os efeitos legais, exceto o da aposentação, de conversão em tempo de serviço das férias não gozadas por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justificado, desde que indeferidas na forma do disposto nesta Resolução.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de setembro de 2004

a) ANTONIO CARLOS CARUSO - Presidente; a) EDSON SIMÕES - Vice-Presidente; a) ROBERTO BRAGUIM - Conselheiro; a) MAURICIO FARIA - Conselheiro.